



# Tribunal de Contas

*Direção-Geral*

Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

E-mail: [geral@tcontas.pt](mailto:geral@tcontas.pt)  
URL: <http://www.tcontas.pt>

Tel.: 21 794 51 00  
Fax: 21 793 60 33  
Linha Azul 21 793 60 08/9

## AVISO DE RECEÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

S 12629/2016  
2016/5/4



Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Seia  
Largo Dr. Borges Pires  
6270 - 494 SEIA

Vossa referência

Nossa referência

DVIC.2

Proc.º n.º 18127/2010

Of.º n.º 9972/2016, de 08-04-2016

Assunto: **Homologação da conta relativa ao exercício de 2010 – Recomendações.**

Encarrega-me o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator do processo identificado em epígrafe, de:

1. Remeter a V. Ex.º o relatório de verificação interna da conta de gerência dessa entidade, referente ao exercício de 2010;
2. Transmitir que, sem embargo da homologação da conta, comunicada a V. Ex.º pelo ofício desta Direção-Geral identificado em epígrafe, deve ser dado cumprimento às seguintes **recomendações**, já formuladas por esta Direção-Geral, no âmbito da verificação interna à conta de gerência de 2007, através do ofício n.º 716, de 08/01/2016:
  - ❖ Atentar na circunstância de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos; e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr. neste sentido, Decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012);



# Tribunal de Contas

*Direção-Geral*

---

- ❖ Atentar ao disposto no n.º 1 do art.º 47º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (LOE para 2016), quanto ao prazo de pagamento dos planos de regularização de dívidas vencidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos;
- ❖ Cumprir rigorosamente os limites de endividamento previstos na lei, tendo em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis do Orçamento do Estado.

Solicita-se, ainda, que se informe este Tribunal, dentro do **prazo de 6 meses**, do grau de acatamento das recomendações formuladas.

Mais se informa que, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1, do art.º 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal de Contas constitui situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória.

Nesta oportunidade, solicita-se a V. Ex.ª que diligencie no sentido de que do referido relatório de verificação interna seja dado conhecimento a todos os responsáveis que constituem o órgão executivo.

Com os melhores cumprimentos.

Pel' O Director-Geral (por delegação de assinatura)

*Pel'* A Auditora-Coordenadora

(Maria da Luz Faria)

LG



*Processo n.º 18127/2010*

**Relatório N.º 20/2016 - DVIC.2**

**1 – INTRODUÇÃO**

O presente relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Seia, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>1</sup>.

A ação consta do Programa de Fiscalização do DVIC, aprovado pelo Tribunal de Contas.

**2 – ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA**

A análise e conferência da conta foram feitas tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.ª S., de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2.ª S., de 12 de Julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte **demonstração numérica**:

	<b>Conta de Documentos</b> (Contas de ordem)		<b>Conta de Dinheiro</b>	
				Unid.: Euro
<b>Débito:</b>				
Saldo de abertura	6.765.104,45 ✓		378.169,74 ✓	
Entradas	<u>130.609,62 ✓</u>	6.895.714,07 ✓	<u>21.575.309,82 ✓</u>	21.953.479,56 ✓
<b>Crédito</b>				
Saldas	170.297,03 ✓		21.553.232,40 ✓	
Saldo de Encerramento	<u>6.725.417,04 ✓</u>	6.895.714,07 ✓	<u>400.247,16 ✓</u>	21.953.479,56 ✓

A demonstração numérica anterior reflete o resultado das operações financeiras vertidas nos Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem do Município<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Anexo A.

<sup>2</sup> Anexo B.





Conforme Mapa da Demonstração de Resultados<sup>3</sup> e, a título meramente informativo, a estrutura de resultados do Município, na gerência em apreciação foi a seguinte:

Unid.: Euro

Resultados Operacionais	-2.882.342,16
Resultados Financeiros	-482.315,54
Resultados Correntes	-3.364.657,70
Resultados Extraordinários	-420.060,56
Resultado Líquido do Exercício	-3.784.718,26

Mais se informa que o Município dispõe de uma norma de controlo interno aprovada em 05/05/2004, a qual foi objeto de alteração aprovada pelo órgão executivo em 05/11/2015.

### 3 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Tendo presente as diversas matérias analisadas e a falta de alguns documentos, expediu-se o ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal<sup>4</sup> que enviou a resposta constante do ofício<sup>5</sup> e documentação anexa, que se dão aqui por reproduzidas, salientando-se que foram remetidos os documentos em falta e prestados os devidos esclarecimentos, sendo no entanto de referir o seguinte.

### 4 – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

4.1 Através dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa<sup>6</sup> verifica-se que a execução orçamental no exercício em apreciação foi a seguinte:

Descrição	Orçamento	Execução Orçamental	%
Receita	40.511.761,00	20.454.953,03	50,49
Despesa	40.511.761,00	20.525.789,40	50,67

<sup>3</sup> Anexo C.

<sup>4</sup> Anexo D.

<sup>5</sup> Anexo E.

<sup>6</sup> Anexo F.





4.2 O Município alterou este procedimento, constatando-se que relativamente às gerências de 2013 e 2014, as contas apresentam graus de execução orçamental da receita e da despesa bastante superiores, 90,72%<sup>7</sup> e 88,15% em 2013 e 94,95%<sup>8</sup> e 93,93% em 2014<sup>9</sup>.

## 5 – EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO

5.1 Da análise do Mapa dos Empréstimos, constatou-se que o Município celebrou em 04/01/2010, um contrato de empréstimo de curto prazo no montante de € 1.150.000,00<sup>10</sup>, verificando-se que o mesmo não foi amortizado no ano em causa, mas apenas no ano seguinte<sup>11</sup>, tendo-se constatado idêntica situação no exercício de 2009.

5.2 Relativamente ao citado empréstimo, o Município informa o seguinte:

*“a) devido a dificuldades prementes de tesouraria à data, fruto do desequilíbrio estrutural do Município, foi de todo impossível proceder à amortização do empréstimo de curto prazo;*

*b) o referido empréstimo já fazia parte das dívidas a amortizar no Plano de Reequilíbrio Financeiro apresentado pelo Município, que devido a atrasos na tutela e no processo de visto apenas foi aprovado em novembro de 2011;*  
*(...)”*

5.3 Em 21/03/2011, O município, ainda que de forma intempestiva, remeteu à fiscalização prévia do Tribunal de Contas o referido contrato a fim de obter a prorrogação do prazo do empréstimo, tendo o processo sido devolvido.

5.4 O Município após a aprovação em 23/11/2011, do Plano de Reequilíbrio Financeiro procedeu à amortização do referido empréstimo em 28/11/2011.

5.5 Esta questão tem implicações ao nível dos limites de endividamento de médio e de longo prazo, uma vez que o valor em dívida em 31 de dezembro passou a relevar para o referido limite de endividamento, sendo esta situação objeto de análise no ponto 7 do presente relatório.

<sup>7</sup> Não inclui o saldo da gerência anterior de dotações orçamentais no montante de € 826.140,00.

<sup>8</sup> Não inclui o saldo da gerência anterior de dotações orçamentais no montante de € 754.766,72.

<sup>9</sup> Anexo F.

<sup>10</sup> Foi utilizado apenas € 950.000,00.

<sup>11</sup> Anexo G.







5.6 Importa ainda referir que, em 31 de dezembro o Município não dispunha de disponibilidades financeiras que lhe permitissem proceder à amortização do valor em dívida do empréstimo.

5.7 Consultadas as contas dos últimos exercícios, constata-se a inexistência de qualquer empréstimo de curto prazo.

## 6 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA

Foi solicitada, relativamente a 2010, informação sobre a celebração de acordos de regularização de dívida e de contratos de *factoring*, bem como a remessa do mapa modelo, devidamente preenchido referente a “acordos de regularização de dívida”, tendo o Município enviado os mesmos, documentação que constitui o **Anexo H e o Volume III**.

6.1 Da análise da referida documentação verifica-se que nos anos de 2006 a 2010, o Município de Seia celebrou acordos de regularização de dívida com fornecedores/empreiteiros titulares de créditos sobre a autarquia, que ascenderam ao montante de € 28.854.053,68, visando diferir no tempo o pagamento de dívidas vencidas de curto prazo, por contrapartida do pagamento de uma taxa de juro indexada à taxa euribor, acrescida de uma taxa de spread.

Nos anos de 2006, 2007, 2009 e 2010 foram igualmente celebrados com a empresa “Águas do Zêzere e Côa, SA”, acordos de regularização de dívida<sup>12</sup> visando a regularização da dívida àquela entidade no montante global de € 2.460.506,25, conforme se evidencia no quadro infra:

Identificação do contrato		Montante em dívida em		Pagamentos efetuados em 2010	
Data	Valor	01-01-2010	31-12-2010	Capital	Juros
18-12-2006	265.326,85	132.663,49	71.859,45	60.804,04	942,86
10-07-2007	258.112,83	169.002,50	132.129,26	36.873,24	1.650,75
23-01-2009	495.268,99	401.469,70	302.415,94	99.053,76	8.157,91
11-09-2009	422.173,24	401.064,58	316.629,94	84.434,64	10.309,82
10-12-2009	490.695,65	490.695,65	436.095,65	54.600,00	10.264,51
30-06-2010	528.928,69	0,00	484.834,69	44.094,00	5.655,05
<b>Total</b>	<b>2.460.506,25</b>	<b>1.594.895,92</b>	<b>1.743.964,93</b>	<b>379.859,68</b>	<b>36.980,90</b>

<sup>12</sup> Estão em causa, acordos de regularização de dívida celebrados entre a autarquia e o setor das águas, situação que foi, posteriormente, objeto de normas jurídicas que definem regimes jurídicos especiais e que foram consagrados na Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro de 2011, assim como nas LOE posteriores.





6.2 Relativamente aos acordos celebrados, que totalizaram € 31.314.559,93<sup>13</sup>, constata-se que os credores cederam os seus créditos, a instituições financeiras, tendo sido amortizado na gerência em apreciação o capital e juros nos montantes de € 2.360.796,36 e € 529.998,53, respetivamente.

Da análise da documentação enviada, infere-se que:

- ✓ As faturas que deram origem àqueles acordos de pagamento, respeitam aos anos de 2005 a 2010;
- ✓ É o Município quem suporta os juros resultantes dos acordos de regularização de dívida;
- ✓ Os correspondentes acordos de regularização de dívida, não foram submetidos a “visto”<sup>14</sup> do Tribunal de Contas, nem foram os respetivos valores considerados para o cálculo dos limites de endividamento.

6.3 Ora analisando aqueles contratos verifica-se relativamente a todos eles, que mais não se pretendeu do que obter para o Município de Seia efeitos semelhantes a um contrato de empréstimo, uma vez que a celebração de um contrato normal de factoring entre um fornecedor do município e uma sociedade de factoring não acarreta quaisquer custos para o município, visto estarmos perante uma cessão do crédito que não altera a natureza, os pressupostos e as condições da dívida relativamente ao devedor cedido, tratando-se de um contrato bilateral, negociado e decidido apenas entre cedente e cessionário, ainda que com repercussões na esfera do devedor do crédito cedido, dependentes apenas da notificação a este da celebração do contrato (art. 583.º do Código Civil).

Desta forma os acordos de regularização de dívidas, celebrados entre o Município de Seia e os fornecedores/empreiteiros, seguidos de contratos de cessão de créditos celebrados por estes com instituições financeiras, através dos quais a autarquia ficou devedora a estas instituições das quantias que as mesmas adiantaram aos credores, acrescidas dos juros e taxas de spread acordados entre si traduz-se na consolidação de dívida de curto prazo através de uma forma indireta de recurso ao crédito não prevista legalmente.

<sup>13</sup> Anexo H.

<sup>14</sup> Note-se que caso o valor em dívida neste tipo de contratos transite de um ano para o outro, a dívida em causa passa a ser considerada dívida fundada, levando a que o correspondente contrato fique sujeito a visto do Tribunal de Contas – al. a) do n.º 1 do art.º 46.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos da LOPTC.





- 6.4 A Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pelo art.º 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), define dívida pública fundada no art. 3.º alínea g) como aquela que é *“contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada”*. Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, definido na alínea f) do mesmo artigo, como a dívida *“contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada”*.
- 6.5 Na vigência da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, esta não proibía a celebração destes contratos ou acordos, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, ao contrário da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
- 6.6 Relativamente aos acordos de pagamento e subsequentes *“contratos de cessão de créditos”* celebrados na vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), verifica-se que as dívidas resultantes dos fornecimentos de produtos/serviços prestados à autarquia, reportam-se a faturas cuja data de vencimento é, em regra, de um/dois meses, o que, na sua génese, configura a prática de uma relação jurídica de curto prazo, escriturada contabilisticamente como dívida de curto prazo, e que pelo decurso do tempo não perdeu tal qualidade, para efeitos do n.º 12 do art.º 38.º da LFL, designadamente com os acordos de pagamentos celebrados com as instituições bancárias que não foram pagas nos períodos contratados/acordados, e que, agora, são apresentadas como se de dívidas de médio e longo prazo se tratasse.
- 6.7 Refere-se, a propósito da qualificação jurídica destas operações, que o acórdão n.º 1/2011, da 3.ª Secção do TC, considerou, sobre matéria semelhante, que *“na verdade, estamos perante novas operações financeiras tituladas por instrumentos, celebrados com novos credores mediante contratos com cláusulas próprias estipulando os limites de crédito disponível, as taxas de juro remuneratório, o prazo máximo de reembolso dos créditos (...)”*.

Com efeito, os municípios estão sujeitos a um regime legal de crédito fortemente enformado pelos princípios do interesse público, da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que determinam, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que os empréstimos devem obedecer.

Neste sentido, os artigos 38.º e seguintes da LFL, em vigor a partir de 2007, dispõem designadamente, que: *“os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito (...) nos termos da lei”* que, conjugados com as normas anualmente publicadas nas Leis do Orçamento do Estado (LOE), devem ser entendidos como estabelecendo um *numerus clausus* imperativo no que concerne aos tipos e finalidades possíveis de endividamento por parte dos municípios.





6.8 Verifica-se, assim, relativamente aos contratos em análise, que a sua celebração a partir de 2007, estava vedada pela 1.ª parte do n.º 12 do art.º 38.º da LFL, na medida em que visam consolidar dívida de curto prazo. Ainda no domínio dos normativos legais vigentes, à data (cfr. art.º 40.º, n.º 1, da LFL e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março), apenas se admitia o recurso ao crédito público para reestruturação de dívidas vencidas a fornecedores no âmbito de um contrato de empréstimo para saneamento financeiro.

Um contrato de empréstimo, porque implica uma deliberação autorizadora de realização de despesa, só poderá produzir efeitos jurídicos se tal despesa não for proibida por lei – art.º 3.º n.º 4, da LFL.

Esse objetivo estava interdito pelo art.º 38.º, n.º 12 da LFL de 2007. Este juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, fiscalização sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras conduziria à conclusão da eventual existência de infração financeira de carácter sancionatório, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

6.9 Da análise que antecede, resulta que os acordos de regularização de dívida conexos aos contratos de cessão de créditos são ilegais por não se subsumirem a nenhum dos instrumentos previstos na LFL representando, na realidade, efeitos semelhantes a contratos de empréstimo.

No entanto, a entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando assim as condutas dos responsáveis pela sua autoria que levaram à celebração destas operações, de constituir infrações financeiras, desde a data da entrada em vigor destes diplomas até à data da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, por força da aplicação do art.º 2.º, n.º 4, do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **este tipo de operações está completamente interdito para o futuro**<sup>15</sup>. Não é porém possível aplicar esta nova proibição, com efeito retroativo às operações examinadas, por força do disposto no art.º 2.º, n.º 1, também do Código Penal.

<sup>15</sup> Com exceção dos acordos celebrados entre a autarquia e os setores da água, do saneamento básico e dos resíduos, situações que foram, posteriormente, objeto de normas jurídicas que definem regimes jurídicos especiais e que foram consagrados em cada uma das Leis do Orçamento do Estado, desde 2012.







## 7 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

7.1 Da análise dos Mapas do Endividamento remetidos pelo Município<sup>16</sup>, verifica-se que no cálculo do endividamento líquido (diferença entre passivos-ativos), foi considerado o valor do ativo bruto;

7.2 Da análise dos Mapas remetidos pelo Município constata-se que os limites de endividamento na gerência em apreciação foram calculados com base no valor das participações do FEF e IRS, referentes ao próprio ano (Orçamento do Estado para 2010);

7.3 É porém orientação firme do Tribunal de Contas o entendimento de que o cálculo deveria ser feito com base no valor das participações do FEF e IRS, do ano anterior, como determina o n.º 1 do art.º 37.º, e n.ºs 1 e 2 do art.º 39.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, em vigor à data.

7.4 Quanto ao endividamento municipal<sup>17</sup> constata-se que:

- O limite de endividamento de Curto prazo não foi ultrapassado.
- O limite de endividamento de Médio e Longo Prazo<sup>18</sup>, foi excedido em € 19.891.840,89 (254% do limite legal). Caso não tivessem sido considerados os acordos de regularização de dívida, o referido limite não teria sido ultrapassado.
- Os limites de endividamento líquido foram ultrapassados em 2009 e 2010, nos montantes de € 23.582.740,31 e € 26.256.641,05, respetivamente, não tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro<sup>19</sup>.

7.5 Sobre esta questão os serviços referem que:

*“No que respeita ao estipulado no n.º 2, do art.º 37.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o Município devido à situação de desequilíbrio estrutural foi de todo impossível cumprir, facto que levou o executivo de então, promover a elaboração do Plano de Reequilíbrio Financeiro aprovado em Assembleia Municipal em junho de 2010.”*

<sup>16</sup> Anexo I.

<sup>17</sup> Anexo J.

<sup>18</sup> Considerando-se no respetivo cálculo o valor em dívida a 31/12/2010 de € 21.733.687,30, referente aos contratos de acordos de regularização de dívida.

<sup>19</sup> Redução em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido.





- 7.6 Assim, atendendo à situação de desequilíbrio financeiro estrutural em que se encontrava em 2010, o Município recorreu em 2011 a outros empréstimos visando a reprogramação da dívida vencida e a consolidação de passivos financeiros, tendo o Plano de Reequilíbrio Financeiro sido visado pelo Tribunal de Contas em 23/11/2011<sup>20</sup>.
- 7.7 A título informativo, acrescenta-se que em 16 de novembro de 2012 foi celebrado um contrato de empréstimo no montante de € 3.179.980,10, no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) - Programa I<sup>21</sup>, destinado ao pagamento de dívidas vencidas há mais de 90 dias, à data de 31 de março de 2012, registadas no Sistema Integrado de Informação da Administração Local, constantes do anexo ao contrato, por um prazo de 14 anos, tendo sido visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2013<sup>22</sup>.
- 7.8 Refira-se ainda que, da consulta aos documentos do exercício de 2014, no relatório de gestão é mencionado que embora tenha havido excesso do limite da dívida total, o Município superou os 10% de redução obrigatória do referido excesso, fruto do esforço de contenção da despesa e da amortização extraordinária de empréstimos do PRF levada a cabo no final de 2014<sup>23</sup>.

## 8 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

- 8.1 A presente conta foi objeto de certificação legal, apresentada pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “Leal, Correia & Associados SROC<sup>24</sup>, tendo manifestado a seguinte reserva:

*“7. Não se encontram escrituradas na contabilidade do município faturas de fornecedores relativas a trabalhos adicionais e revisões de preços de obras na quantia aproximada de um milhão de euros que foram objeto de contratos de factoring. Em consequência, o Passivo e o Ativo encontram-se subavaliados nessa quantia.”*

<sup>20</sup> Processos n.º 1153/11, 1154/11, 1155/11 e 1156/11.

<sup>21</sup> Foi posteriormente reajustado pelo Aditamento, em 20 de fevereiro de 2013 para o montante de € 2.768.064,92.

<sup>22</sup> Processo n.º 1699/2012.

<sup>23</sup> Anexo J – fls. 18/9.

<sup>24</sup> Anexo L.





8.2 Refira-se porém que foi emitida a seguinte opinião: *“exceto quanto aos efeitos do referido no parágrafo 7, as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município de Seia em 31 de Dezembro de 2010, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no (POCAL).”*

8.3 Da consulta aos documentos relativos aos exercícios de 2013 e 2014 constata-se que a Certificação Legal de Contas relativa às demonstrações financeiras de cada uma daquelas gerências não apresenta qualquer reserva ou ênfase.

## 9 – CONCLUSÃO E PROPOSTA

De tudo o que se acaba de descrever nos pontos anteriores, conclui-se que:

- A entidade contraiu um empréstimo de curto prazo para ocorrer a dificuldades de tesouraria, tendo-se verificado que o mesmo se prolongou para além do exercício económico em que foi contraído, sem que o respetivo contrato tivessem sido objeto de fiscalização prévia por parte do Tribunal de contas, pelo que não foi observado o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 46.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º da LOPTC, situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, por força do disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 65.º da referida lei;
- Nas gerências de 2009 e 2010 o Município excedeu os limites de endividamento líquido, não tendo dado cumprimento ao estipulado n.º 2 do art.º 37.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, em vigor à data dos factos, que impunha uma redução de 10% em cada ano subsequente dos montantes que excediam aqueles limites.

Não pode dissociar-se desta situação, o facto de que a entidade, no período em análise, celebrou acordos de regularização de dívida com vários fornecedores, em tudo semelhantes a contratos de empréstimos, cujos pagamentos naquele período totalizaram o valor de € 2.360.796,36, o que contribuiu para agravar ainda mais a situação de endividamento em que o Município se encontrava.

A ultrapassagem dos limites legais de endividamento, por parte da Autarquia, constitui fundamento para efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.





Por se tratar de situações que ocorreram em anos anteriores, e uma vez que o Município veio posteriormente, em 2011, a recorrer a um Plano de Reequilíbrio Financeiro e, em 2012, a um Programa de Apoio à Economia Local, cujos empréstimos foram visados pelo Tribunal de Contas, com vista à reprogramação e pagamento das dívidas vencidas, propõe-se relevar a inerente responsabilidade financeira, devendo proceder-se, nas gerências subsequentes, à avaliação da situação de endividamento do Município, para apreciação da gestão da dívida e do grau de acatamento das recomendações constantes do ponto seguinte.

Propõe-se, igualmente, que a presente conta seja considerada **em termos**, a fim de ser incluída em lista a submeter a homologação da 2.ª Secção, em subsecção, reiterando-se as recomendações já formuladas por esta Direção-Geral, no âmbito da verificação interna à conta de gerência de 2007, através do ofício n.º 716, de 08/01/2016.

## 10 – RECOMENDAÇÕES

Tendo presente o que antecede, propõe-se que se recomende ao executivo municipal que:

- ❖ Atente na circunstância de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos; e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr. neste sentido, Decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012).
- ❖ Atente ao disposto no n.º 1 do art.º 89º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE para 2015), quanto ao prazo de pagamento dos planos de regularização de dívidas vencidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.
- ❖ Cumpra rigorosamente os limites de endividamento previstos na lei, e no cálculo dos limites de endividamento, para o exercício de 2015 e seguintes, deverá ter em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis de Orçamento de Estado.







# Tribunal de Contas

*Direção - Geral*

Relatório N.º 20/2016 - DVIC.2

## 11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, propõe-se ainda que:

- a) O presente relatório seja remetido a todos os membros do executivo em funções em 2010 e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Seia, que dele deve dar conhecimento aos restantes membros do executivo;
- b) O executivo municipal seja informado que, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1, do art.º 65º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal de Contas pode constituir situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória;
- c) Seja igualmente dado conhecimento das recomendações formuladas ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal solicitando que o transmita a todas as forças políticas representadas naquele órgão;
- d) Seja comunicado ao Tribunal de Contas, o grau de cumprimento das recomendações, agora formuladas, no prazo de 6 meses.

À consideração superior,

DVIC.2 - Adm. Local, em 23 de fevereiro de 2016

A Técnica Verificadora Superior Principal

(Lurdes Nunes)





14  
Caf

**ANEXOS - INDICE**

Volumes	Anexo	Fls.	Descrição
I	A	1	Relação Nominal de Responsáveis.
	B	1 a 8	Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem.
	C	1 a 3	Demonstração de Resultados.
	D	1	Ofício expedido no âmbito da verificação interna das contas.
	E	1 a 5	Resposta enviada pelo Município.
	F	1 a 8	Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa - 1ª e última página (exercícios de 2010, 2013 e 2014).
	G	1 a 16	Empréstimos de curto prazo.
	H	1 a 18	Mapas relativos aos Acordos de Regularização de Dívida.
	I	1 a 9	Mapas demonstrativos dos cálculos efetuados para apuramento dos limites legais de endividamento efetuados pelo Município.
	J	1 a 19	Mapas demonstrativos dos cálculos efetuados para apuramento dos limites legais de endividamento efetuados pelo DVIC.
L	1 a 4	Certificação legal de contas (exercícios de 2010 e 2014).	
II		1 a 144	Documentos de prestação de contas de 2010.
III		1 a 228	Documentação relativa aos Acordos de Regularização de Dívida.

